



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 101.606 - AL (2018/0200132-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : HENRIQUE GRANJEIRO VILELA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA JUDICIAL. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE RÉUS. ADVOGADOS DISTINTOS. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR TESTEMUNHA. DECRETO PRISIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DA AGENTE. *MODUS OPERANDI*. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior tem o entendimento de que, somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.

2. Na hipótese, eventual mora na tramitação do processo não pode ser atribuída ao Juízo, mas às peculiaridades do caso e à complexidade do feito, considerando a pluralidade de réus com advogados distintos, necessidade de expedição de cartas precatórias, diligências para localização de testemunha e análise de pedidos de liberdade provisória.

3. Ademais, conforme informações prestadas pelo magistrado de primeiro grau, foi prolatada sentença de pronúncia e, dessa forma, incide no caso concreto o enunciado n. 21 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

4. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

5. Na hipótese dos autos, presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a maior periculosidade do recorrente, evidenciada pelo *modus operandi* da ação delituosa, na medida em que o homicídio visava reprimir os furtos praticados pela vítima na região, pois atraíam a atenção da autoridade policial. Ademais, o recorrente responde a outras ações penais. Tais circunstâncias demonstram o risco ao meio social, recomendando-se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

custódia cautelar para garantia da ordem pública.

6. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).

Brasília, 04 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 101.606 - AL (2018/0200132-0)

RECORRENTE : HENRIQUE GRANJEIRO VILELA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por HENRIQUE GRANJEIRO VILELA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas no julgamento do HC n. 0801946-16.2018.802.0000.

Extraí-se dos autos que o Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva do paciente em 8/11/2016 pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal – CP (homicídio qualificado). Já se encontrava custodiado em razão de outro processo, foi, então, citado em 5/1/2017.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE E POR RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DO OFENDIDO. ART. 121, § 2º, INCISO I E IV, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO PROCESSO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. NÃO CONFIGURADO. DECRETO PRISIONAL JUSTIFICADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO (fl. 65).

No presente recurso, alega excesso de prazo para a formação da culpa, porquanto a custódia cautelar perdura por mais de três anos sem que a instrução tenha sido encerrada.

Assevera que o decreto prisional carece de fundamentação idônea, uma vez que pautado exclusivamente na gravidade abstrata do delito. Sustenta ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda que mediante imposição de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso e as informações solicitadas foram prestadas pelas instâncias ordinárias às fls. 115/130.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 101.606 - AL (2018/0200132-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Conforme relatado, busca-se no presente recurso a revogação da custódia cautelar decretada em desfavor do recorrente em razão de excesso de prazo para a formação da culpa e ausência de fundamentação do decreto prisional.

Esta Corte Superior tem o entendimento de que, somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.

Na hipótese, eventual mora na tramitação do processo não pode ser atribuída ao Juízo, mas às peculiaridades do caso e à complexidade do feito, considerando a pluralidade de réus com advogados distintos, pedidos de liberdade provisória analisados, expedição de cartas precatórias e localização de testemunha.

O aresto vergastado destacou:

"No caso em testilha, vislumbra-se que o paciente teve sua prisão preventiva decretada em 08 de novembro de 2016, mesma data em que houve o recebimento da denúncia pelo magistrado, no entanto, pelo que se depreende da leitura da petição inicial em conjunto com os demais documentos trazidos aos autos, o paciente já estava preso por outro processo criminal (fl. 15).

O paciente foi citado em 5 de janeiro de 2017, tendo formulado pedido de revogação da prisão preventiva e ofertado sua resposta à acusação no dia 2 de março de 2017, por intermédio da Defensoria Pública.

Apreciando o Sistema de Automação Judiciária de 1º grau, observa-se que o processo possui diversos legitimados passivos, tendo havido necessidade de expedição de carta precatória, e localização de testemunha. Também, vislumbra-se diversos pedidos de liberdade provisória atravessados aos autos, tendo sido todos apreciados.

Tal desiderato contribui para um prolongamento acentuado da marcha processual, nada obstante, verifica-se que o magistrado impetrado tem contribuído para um transcorrer célere do processo.

Importante ressaltar que a audiência instrutória já se iniciou, encontrando-se aguardando seu término que está agendado para o dia 05 de setembro de 2018. Assim, no conjunto processual não se vislumbra excesso suficiente para a configuração da referida ilegalidade" (fls. 68/69).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, conforme informações prestadas pelo magistrado de primeiro grau, foi prolatada sentença de pronúncia e, dessa forma, incide no caso concreto o enunciado n. 21 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Sendo assim, a meu ver, o processo seguiu trâmite regular, não havendo, pois, falar em desídia do Judiciário, que tem diligenciado no sentido de dar andamento ao feito.

No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIMES CIBERNÉTICOS. "OPERAÇÃO CÓDIGO REVERSO". PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATIVIDADES. PACIENTE QUE OCUPA POSIÇÃO DE LIDERANÇA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO DEFERIDO A CORRÉUS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL. EXCESSO DE PRAZO DA SEGREGAÇÃO. AÇÃO PENAL COMPLEXA. PLURALIDADE DE RÉUS. CARTAS PRECATÓRIAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. Hipótese na qual o paciente é apontado como "principal operador do grupo criminoso" integrado por ao menos 16 pessoas e voltado a furtos realizados mediante fraudes na internet, cujas atividades foram apuradas na denominada "Operação Código Reverso". Segundo consta, era responsável pela integração dos membros da organização criminosa, exercendo, portanto, posição de liderança dentro da estrutura. Referem-se as decisões combatidas que, somente no ano de 2017, o paciente recebeu R\$ 815.512,00, dando idéia do vulto, da constância e da intensidade das fraudes, em tese, praticadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades. Tal fundamento é reforçado no caso do paciente, cuja posição é preponderante no funcionamento da organização criminosa, e diante da já apontada lesividade das condutas, em tese, perpetradas pelo bando.

5. Tal posição de relevância afasta a pretensão de extensão do benefício da liberdade provisória deferido a corréus, eis que, nos termos do art. 580, exige-se que o corréu esteja na mesma condição fático-processual daquele já beneficiado - o que não se observa nos presentes autos.

6. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

7. No caso, o paciente foi preso em 20/3/2018, em ação penal que apura a conduta de 16 réus, com necessidade de providências notoriamente morosas, como a expedição de cartas precatórias. **Frente a tal cenário, o lapso de tramitação não se mostra desproporcional à complexidade do processo.** Mencione-se que, em consulta ao site do Tribunal a quo, se constata que os autos não se encontram paralisados, mas vêm recebendo intensa movimentação, com o impulso adequado pelo magistrado, não se podendo atribuir a demora a desídia ou inércia do juízo.

8. Ordem não conhecida (HC 517.031/TO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 30/8/2019).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21 DESTA CORTE SUPERIOR. NEGATIVA DE AUTORIA. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA EM SEDE DE HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO, COM RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Segundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado (RHC 58.140/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 30/9/2015; RHC 58.854/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 30/9/2015).

3. Sob tal contexto, embora os pacientes estejam cautelarmente segregados há pouco mais de 2 anos e 4 meses, verifica-se que o processo observa trâmite regular, considerando-se sobretudo a complexidade do feito, a pluralidade de réus e a necessidade de ouvida de várias testemunhas e de realização de diligências. Ademais, verifica-se das informações apresentadas pelo Juízo de origem, que os pacientes foram pronunciados em decisão datada de 10/06/2019 e os autos já foram encaminhados ao Tribunal estadual para o julgamento dos respectivos recursos em sentido estrito interpostos pela defesa dos pacientes.

4. Nesse contexto, tendo a instrução processual da primeira fase do Júri sido encerrada e os pacientes pronunciados, incide na hipótese o disposto na Súmula 21 desta Corte Superior que assim dispõe: "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução."

5. Consoante precedentes desta Quinta Turma, "o habeas corpus não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou participação por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária" (HC 310.922/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 30/9/2015; RHC 56.440/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/5/2015, DJe 17/6/2015).

6. A questão relativa à legalidade dos fundamentos da prisão preventiva dos pacientes não foi apreciada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no acórdão impugnado, de forma que resta inviável sua apreciação por esta Corte Superior sob pena de indevida supressão de instância.

7. Habeas corpus não conhecido, com recomendação de celeridade ao Juízo da 1ª Vara Criminal, Júri e Execuções Penais do Foro Regional de São José dos Pinhais - Comarca de Curitiba/PR (HC 533.340/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 19/12/2019)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PROCESSO QUE TRANSCORRE COM NORMALIDADE. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REALIZADA. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. RISCO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO. PRECEDENTES.

1. Segundo o pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso.

2. Na hipótese, tem-se que o decreto de prisão preventiva foi cumprido em 3/4/2018. Trâmite regular do processo, com audiência de instrução e julgamento realizada em 12/6/2019 e a continuação marcada para 21/8/2019.

3. Não há excesso de prazo, pois se trata de processo complexo, com pluralidade de réus e, na hipótese, foi demandado um maior número de diligências.

4. A prisão preventiva é cabível mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

5. No caso, a prisão cautelar foi decretada e mantida com fundamentação idônea, considerando-se as circunstâncias concretas do fato delituoso em análise, reveladoras, pelo *modus operandi* empregado, da real gravidade do crime (homicídio qualificado, praticado com extrema violência e crueldade, em concurso de agentes, em que há informações de se tratar de organização criminosa), além do fundado receio de reiteração delitiva (em razão de o recorrente responder por outro delito de mesma natureza). Isso confere lastro de legitimidade à manutenção da medida extrema.

6. Eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a custódia antecipada, quando estão presentes outros requisitos autorizadores da decretação da medida constritiva de liberdade.

7. Recurso em habeas corpus improvido (RHC 112.658/AM, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 29/8/2019).

Quanto aos fundamentos da custódia cautelar, por oportuno, segue a transcrição da decisão do Juízo de primeiro grau ao decretar a prisão preventiva após representação formulada pelo *Parquet*:

"Ante o exposto, RECEBO a denúncia ofertada, por entender preenchidos os requisitos legais.

Passo, por ora, a discorrer sobre a necessidade de imposição da prisão preventiva ao acusado.

Consta do incluso inquérito, corroborado pelo quanto documentado na vestibular acusatória, que o réu Henrique Granjeiro, em tese, estava ameaçando a vítima há um certo tempo vez que é traficante de drogas e os roubos que a vítima realizava no local



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estavam atraindo a atenção da polícia. Supostamente, no dia do fato, Jaldemir e Leandro, **a mando de Henrique mataram Paulo Leonardo Martins dos Santos, mediante disparos de arma de fogo.** Segundo depoimentos, Leandro teria sido o autor dos disparos, enquanto Jaldemir dirigia a moto que utilizaram para fugir do local da consumação do crime.

Para a imposição da segregação provisória, mister perquirir sobre a existência de *fumus comissi delicti*, este compreendido pela comprovação da materialidade delitiva e a existência de indícios de autoria em desfavor dos destinatários da medida.

Quanto à materialidade delitiva, esta é insofismável. Isto porque comprovada através do Laudo de Exame Cadavérico de fls 91/93, bem como pelos depoimentos colhidos em fase inquisitorial.

Decerto, jazem bastantes os indícios de autoria em desfavor de Henrique Granjeiro Vilela, Jaldemir do Nascimento Santos Filho, vulgo "Jajal" e Leandro Felipe Cândido de Lima, vulgo "Amaral".

Quanto ao *periculum libertatis*, este é clarividente. Com efeito, o *modus operandi* doravante submetido ao conhecimento desta julgadora, inclina para a existência de um crime de homicídio praticado mediante motivo torpe, vez que **mataram a vítima para encobrir outro crime que praticavam na região. Ademais, os denunciados são conhecidos como de alta periculosidade havendo notícias de que traficam entorpecentes e de que respondem por outros processos, come de homicídio.**

Por tudo quanto sobejamente erigido, percebe-se que as razões sopesadas para a imposição de segregação cautelar ao acusado permanecem inalteradas, razão pela qual tenho por bem **DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA** do acusado **HENRIQUE GRANJEIRO VILELA, JALDEMIR DO NASCIMENTO SANTOS FILHO E LEANDRO FELIPE CÂNDIDO DE LIMA**" (fls. 12/13).

O Tribunal de origem, ao julgar o *writ* originário, manteve a custódia antecipada do recorrente nos seguintes termos:

"Ultrapassada a matéria, passo à análise do outro ponto levantado pelos Defensores Públicos, qual seja, a alegação de que a decisão encontra-se desfundamentada.

*Compulsando a decisão vergastada, o magistrado a quo justificou o *fumus comissi delicti*. Transcrevo os fundamentos do *decisum*:*

(...) Consta do incluso inquérito, corroborado pelo quanto documentado na vestibular acusatória, que o réu Henrique Granjeiro, em tese, estava ameaçando a vítima há um certo tempo, vez que é traficante de drogas e os roubos que a vítima realizava no local estavam atraindo a atenção da polícia. Supostamente, no dia do fato, Jaldemir e Leandro, a mando de Henrique, mataram Paulo Leonardo Martins dos Santos, mediante disparos de arma de fogo. Segundo depoimentos, Leandro teria sido o autor dos disparos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enquanto Jaldemir dirigia a moto que utilizaram para fugir do local da consumação do crime. Para a imposição da segregação provisória, mister perquirir sobre a existência do *fumus commissi delicti*, este compreendido pela comprovação da materialidade delitiva e a existência de indícios de autoria em desfavor dos destinatários da medida. Quanto à materialidade delitiva, esta é insofismável. Isto porque comprovada através do Laudo de Exame Cadavérico de fls 91/93, bem como pelos depoimentos colhidos em fase inquisitorial. Decerto, jazem bastantes os indícios de autoria em desfavor de Henrique Granjeiro Vilela, Jaldemir do Nascimento Santos Filho, vulgo Jajal e Leandro Felipe Cândido de Lima, vulgo Amaral, (fls. 12/15)

Denota-se do teor da decisão acima exposta que o impetrado trouxe fundamentos suficientes para embasar a existência do crime e os indícios de autoria delitiva. Também, no que atine ao periculum libertatis, o magistrado impetrado justificou devidamente o decisum, fundado na gravidade do caso concreto e na periculosidade do paciente. Transcrevo decisão na parte que nos é essencial:

(...) Quanto ao *periculum libertatis*, este é clarividente. Com efeito, o *modus operandi*, doravante submetido ao conhecimento desta julgadora, inclina para a existência de um crime de homicídio praticado mediante motivo torpe, vez que mataram a vítima para encobrir outro crime que praticavam na região. Ademais, os denunciados são conhecidos como de alta periculosidade, havendo notícias de que traficam entorpecentes e de que respondem por outros processos, como de homicídio (fls. 12/15)

Novas decisões foram proferidas pelo magistrado, mantendo a segregação do paciente, com base nos mesmos fundamentos trazidos no decisum que decretou a sua prisão preventiva.

Os argumentos apontados para a caracterização da necessidade de preservação da ordem pública são concretos, baseados na gravidade do delito e na periculosidade do paciente.

Observa-se dos autos que o paciente é contumaz no meio criminoso, e a decisão está calcada na periculosidade do mesmo".

O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do recorrente, evidenciada pelo *modus operandi* da ação delituosa, na medida em que o homicídio visava reprimir os furtos praticados pela vítima na região, pois atraíam a atenção da autoridade policial. Ademais, o recorrente responde a outras ações penais. Tais circunstâncias demonstram o risco ao meio social, recomendando-se a custódia cautelar para garantia da ordem pública.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados desta Corte:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO DE REGIME. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, a prisão encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, notadamente a contumácia delitiva do recorrente, uma vez que constam na sua folha de antecedentes vários outros apontamentos por delitos contra o patrimônio, além de ser reincidente, circunstância apta a justificar a imposição da segregação cautelar em virtude do fundado receio de reiteração delitiva (precedentes).

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

IV - Todavia, fixada a reprimenda em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, impõe-se a necessidade de compatibilização entre a prisão cautelar e o modo de execução determinado na sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso ordinário desprovido.

Ordem concedida de ofício para determinar que o recorrente aguarde o julgamento de eventual recurso de apelação em regime semiaberto, salvo se estiver preso por outro motivo (RHC 78.914/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 25/4/2017, DJe 19/5/2017).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ART. 313, II, CPP. REINCENTE ESPECÍFICO. RÉU QUE CUMPRIA PENA EM REGIME ABERTO, COM TORNOZELEIRA, QUANDO FOI PRESO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES. INAPLICABILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. DISCUSSÃO INVIÁVEL NO MOMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

2. No caso dos autos, a decisão que decretou a custódia preventiva está suficientemente fundamentada pois, conforme consignado, o recorrente responde a vários processos por crimes patrimoniais, sendo que, no momento do delito ora apurado, cumpria pena no regime aberto com tornozeleira eletrônica, o que não impediu de praticar novo delito. Ademais, além da condenação não transitada em julgado pelo delito de roubo, explicitada no acórdão impugnado, o magistrado singular, ao prestar informações a este Superior Tribunal de Justiça, noticiou que o recorrente é reincidente específico, eis que condenado definitivamente em processo que tramitou na Comarca de Nova Era/MG.

3. A reincidência do réu autoriza a segregação cautelar, nos termos do art. 313, II, do CPP, e justifica a custódia para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva, nos moldes do art. 312 do mesmo Código.

4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a periculosidade do paciente indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

5. O argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável tal discussão neste momento preliminar.

6. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido (RHC 98.973/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/8/2018, DJe 24/8/2018).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. ALEGADA NULIDADE NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. POSTERIOR CONVERSÃO EM CUSTÓDIA PREVENTIVA. EVENTUAL VÍCIO SUPERADO. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. REINCIDÊNCIA. REITERAÇÃO. RISCO CONCRETO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Eventuais vícios ocorridos na prisão em flagrante do recorrente encontram-se superados diante da superveniência de novo título a embasar a custódia cautelar, qual seja, o decreto de prisão preventiva. Precedentes deste STJ.

2. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do agente, evidenciada pelo seu histórico criminal.

3. O fato de o recorrente ostentar vários registros criminais anteriores, contando, inclusive, com uma reincidência pela prática de tráfico de drogas e outra condenação ainda não definitiva por roubo majorado, é circunstância que revela sua periculosidade social e a inclinação à prática de crimes, demonstrando a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir, autorizando a preventiva.

4. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração e o risco concreto de reiteração criminosa, indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública.

5. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, na extensão, improvido (RHC 95.769/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/8/2018, DJe 29/8/2018).

HABEAS CORPUS. IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. FURTO TENTADO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RÉU QUE ALÉM DE SER REINCIDENTE, RESPONDE A OUTRAS DIVERSAS AÇÕES PENAIIS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal. 2. O princípio da insignificância não objetiva resguardar condutas habituais juridicamente desvirtuadas, pois comportamentos contrários à lei, ainda que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

isoladamente irrisórios, quando transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida, perdem a característica da bagatela e devem sujeitar-se ao direito penal. 3. Hipótese em que, conquanto o valor não supere os 10% do salário mínimo vigente à época do delito, critério que esta Corte definiu como parâmetro objetivo para a aplicação do referido princípio, a reincidência do acusado, a indicar a habitualidade criminosa, impossibilitam a incidência do princípio da insignificância. Precedentes. 4. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

5. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pelo efetivo risco de voltar a cometer delitos, porquanto o paciente é reincidente por tráfico de entorpecentes, além de possuir diversos outros registros criminais. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública.

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

7. Habeas corpus não conhecido (HC 445.414/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 7/6/2018, DJe 15/6/2018).

Nesse contexto, não verifico a existência de constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0200132-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 101.606 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0729512-31.2015.8.02.0001 08019461620188020000 7295123120158020001
8019461620188020000

EM MESA

JULGADO: 04/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: HENRIQUE GRANJEIRO VILELA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
CORRÉU	: JALDEMIR DO NASCIMENTO SANTOS FILHO
CORRÉU	: LEANDRO FELIPE CANDIDO DE LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).